

# A SUSTENTABILIDADE COMO CONCEITO INTERPRETATIVO: QUESTÕES HERMENÊUTICAS SOBRE A EFETIVIDADE NO DIREITO ADMINISTRATIVO

## SUSTAINABILITY AS CONCEPT INTERPRETIVE: HERMENEUTICS QUESTIONS ON THE EFFECTIVENESS IN ADMINISTRATIVE LAW

André Abreu Bindé<sup>1</sup>  
Leonel Pires Ohlweiler<sup>2</sup>

**RESUMO:** Verificando a possibilidade de conceituação da sustentabilidade, o presente trabalho pretende demonstrar a possibilidade de interpretação do direito utilizando-se do conceito do desenvolvimento sustentável. Nesse sentido utilizando-se do pensamento de Ronald Dworkin pretende-se evidenciar essa possibilidade de interpretação do direito, em especial do direito administrativo. Com essa teoria, o artigo apresenta a alternativa interpretativa do direito administrativo, conforme o conceito interpretativo da sustentabilidade, como uma forma eficaz e viável de efetivação do direito administrativo na atual sociedade, atendendo os anseios e preocupações atuais. Por fim, citando decisões judiciais que comprovam a possibilidade prática da interpretação proposta, evidencia o presente artigo a possibilidade de interpretar o direito administrativo relacionando este com a sustentabilidade e possibilitando a efetivação da teoria da sustentabilidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sustentabilidade como conceito interpretativo; Desenvolvimento sustentável; Direito Administrativo;

**ABSTRACT:** Checking the possibility of conceptualizing the sustainability, this paper seeks to demonstrate the possibility of interpretation of the law using the concept of sustainable development. In this sense if utilizing the thought of Ronald Dworkin aims to demonstrate the Interpretation possibility of the law, especially administrative law. With this theory, the article presents an alternative interpretation of administrative law, as the interpretive concept of sustainability, as a effective and feasible execution of administrative law in contemporary society. Finally, citing judicial decisions that demonstrate the practical possibility of the proposal Interpretation, this article demonstrates the possibility of interpreting administrative law correlating to the sustainability and permitting the enforcement of the theory of sustainability.

**KEY WORDS:** Sustainability as an interpretive concept; Sustainable development; Administrative Law;

## INTRODUÇÃO

Pensar, entender e efetivar a ideia da sustentabilidade tem se demonstrado um desafio para as atuais gerações haja vista a divergência entre o crescimento econômico e a preservação ambiental. Desenvolver-se sustentavelmente, na perspectiva do cenário mundial atual é uma meta dos mais variados setores e um requisito para a construção de uma sociedade mais fraterna.

---

<sup>1</sup> Mestrando em “Direito e Sociedade” no Centro Universitário La Salle - Unilasalle. Advogado. Assessor de Conselheiro no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

<sup>2</sup> Professor do Mestrado em “Direito e Sociedade” no Centro Universitário La Salle - Unilasalle. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente artigo parte da verificação da possibilidade de conceituação da sustentabilidade, desde o momento de seu surgimento até o conceito proposto por Juarez Freitas de que a sustentabilidade, atualmente, deve assumir um conceito multidimensional de atuação na sociedade.

Igualmente, pretende-se demonstrar que essa importante mudança de paradigma fundamental para a efetivação do conceito da sustentabilidade, deve ser oportunamente vista sob o prisma de atuação do poder público, eis que este deve ser considerado um agente propulsor da sociedade, sendo um dos principais atores inseridos nesse contexto da sociedade, o qual deve incentivar a efetivação de uma sociedade mais comprometida com os valores sustentáveis.

Para viabilizar essa atuação estatal, a proposta do presente trabalho parte da teoria de Ronald Dworkin, no que pertine a teoria construtiva interpretativa do autor. Objetivar a possibilidade de construção de uma nova interpretação jurídica do direito, em especial do direito administrativo, reinterpretando o direito com base na interpretação da sustentabilidade como um conceito multidimensional.

Assim, o presente artigo tem como escopo efetivar um estudo, ainda que de forma não exaustiva, da conceituação da sustentabilidade com uma olhar multidimensional e, diante dessa premissa, utilizando-se da teoria proposta por Dworkin, evidenciar a necessidade de uma nova interpretação do direito administrativo comprometida com os preceitos do desenvolvimento sustentável.

## **1. SUSTENTABILIDADE: O SURGIMENTO DE UM NOVO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO**

A ideia da sustentabilidade surge com o decorrer dessa percepção de mudança necessária, há mais de 40 anos, com a verificação da necessidade de uma alteração no cenário global diante da perspectiva de agravamento da crise ambiental, e com a intenção de possibilitar uma construção de uma sociedade que cuide do presente e dê condições para o futuro das próximas gerações, surge o Relatório de Brundtland (Nosso Futuro Comum), da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizado em 1987.

No referido relatório, o conceito de sustentabilidade é abordado da seguinte forma:

O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.

Um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso às crises ecológicas, entre outras... O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos.

Muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos padrões de consumo de energia... No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos.

Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas.

Verifica-se a contextualização proposta pelo Relatório de Brundtland da atual conjuntura global, na qual caracteriza-se o mundo contemporâneo como um ponto de partida para a construção de uma nova sociedade, diante da insustentabilidade do atual modelo.

Para o relatório, como pode se observar, o desenvolvimento sustentável desejado é aquele que não prejudique a habilidade das futuras gerações de atender as suas próprias necessidades. Este portanto é o ponto inicial da ideia da sustentabilidade nos moldes contemporâneos.

Percebe-se, de plano, que o pretendido não é o simples crescimento dos países e de sua população, mas sim, conforme a intenção proposta pelo Relatório, o escopo é a efetivação do desenvolvimento sustentável, e este, por sua vez, é o cerne da ideia da sustentabilidade.

Como já dito, o Relatório de Brundtland insere no conceito de desenvolvimento uma responsabilidade perante às gerações futuras que antes não se imaginava e que, a partir daquele instante, tornou-se pauta das grandes discussões referente ao assunto.

Em pouco tempo após a publicação do Relatório de Brundtland, a Conferência ECO-92 – Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, reafirma os preceitos identificados pela Conferência de Estocolmo em 1972.

A grande inovação perante o conceito de sustentabilidade surge na Cúpula da Terra sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada em Johannesburgo no ano de 2002. Nessa oportunidade foram introduzidas dimensões ao conceito da sustentabilidade, quais sejam: a dimensão econômico, social e ambiental.

Juarez Freitas identifica que a sustentabilidade é a “política que insere todos os seres vivos, de algum modo, neste futuro comum” (2012, p. 48), evidenciando a importância principalmente em relação ao Relatório de Brundtland, considerado marco inicial, eis que

Trata-se de progresso histórico, digno de nota. Entretanto, indispensável aperfeiçoar esse conceito, com o fito de deixar nítido que as necessidades atendidas

não podem ser aquelas artificiais, fabricadas ou hiperinflacionadas pelo consumismo em cascata. Como se ponderou, em lugar da tríade de elementos básicos do conceito do Relatório (ou seja, (1) o desenvolvimento (2) que atende as necessidades das gerações presentes (3) sem comprometer as gerações futuras), o melhor é adotar uma série mais completa de elementos, nos moldes aqui preconizados. Com efeitos, apesar nos méritos, o conceito do Relatório não se mostra suficiente, nem adianta acrescentar, como fez Robert Solow, que a sustentabilidade determinaria que a nova geração mantivesse o mesmo padrão de vida da geração futura, assegurando esta condição para a geração subsequente. (FREITAS, 2012, p. 46-47)

Em verdade, não se pode ficar inerte diante do que é prescrito no Relatório de Brundtland, afinal não se trata de um texto estanque. É necessário reinterpretá-lo. A função de pioneirismo exercida pelo Relatório cumpre sua missão na medida em que convoca a sociedade global para refletir acerca do assunto, entretanto, há muito ainda para ser debatido e estudado acerca do desenvolvimento sustentável.

Juarez Freitas, novamente partindo do ponto de vista da necessidade de se repensar o conceito da sustentabilidade a partir do exposto pelo Relatório Brundtland, conceitua a sustentabilidade da seguinte forma, tendo como base o texto constitucional:

É o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e indireta, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar. (FREITAS, 2012, p. 50)

Diante desse complexo conceito proposto pelo autor, há que se considerar a natureza multidimensional da sustentabilidade, a qual irá integrar uma série de dimensões, as quais Juarez Freitas denomina de “*fiões condutores*”, sendo estas dimensões jurídico-política, ética, social, econômica e ambiental, nesse entendimento, afirma o autor que

A sustentabilidade é multidimensional (ou seja, é jurídico-política, ética, social, econômica e ambiental), o que pressupõe, antes de tudo, uma reviravolta hermenêutica habilitada a produzir o descarte de pré-compreensões espúrias e unidimensionais, com a libertação de tudo o que impede o cumprimento alastrado da sustentabilidade como princípio constitucional, na cena concreta. Afinal, para crises sistêmicas, impõem-se soluções sistêmicas, estruturais e interdisciplinares, cooperativas e globais, com o engajamento de todos, não apenas dos governos. (FREITAS, 2012, p.51)

Em consonância com o entendimento exposto, há que se perceber a complexidade do tema, o qual envolve diversas áreas de interesse da sociedade. Contudo, de maneira simples e com a finalidade de elucidar melhor o assunto, sustentabilidade pode ser entendida, em um conceito sintético como

Princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições

favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras. (FREITAS, 2012, p. 50)

J.J. Canotilho enfatiza que a “sustentabilidade configura-se como uma dimensão autocompreensiva de uma constituição que leve a salvaguarda da comunidade política em que se insere” (CANOTILHO, 2010, p. 08)

Como já dito, na linha de pensamento desenvolvida por Juarez Freitas, a ideia da sustentabilidade assume um patamar multidimensional, o qual se ramifica nas multidimensões propostas. Canotilho, nesse sentido, afirma que

Convém distinguir entre sustentabilidade em sentido restrito ou ecológico e sustentabilidade em sentido amplo. A sustentabilidade em sentido restrito aponta para a proteção/manutenção a longo prazo de recursos através do planejamento, economização e obrigações de condutas e de resultados. De modo mais analítico [...] considera-se que a “sustentabilidade ecológica deve impor; [...] (3) que os volumes de poluição não possam ultrapassar quantitativa e qualitativamente a capacidade de regeneração dos meios físicos e ambientais; (4) que a medida temporal das “agressões” humanas esteja numa relação equilibrada com o processo de renovação temporal. A sustentabilidade em sentido amplo procura captar aquilo que a doutrina atual designa por “três pilares da sustentabilidade” (i) pilar I – a sustentabilidade ecológica; (ii) pilar II – a sustentabilidade econômica; (iii) pilar III – a sustentabilidade social. Neste sentido, a sustentabilidade perfila-se como um “conceito federador” que, progressivamente, vem definindo as condições e pressupostos jurídicos do contexto da evolução sustentável (CANOTILHO, 2012, p. 71)

Para corroborar o entendimento e a possibilidade de aceitação do conceito da sustentabilidade como um conceito estruturante e de seus efeitos multidimensionais no direito, cita-se os julgados referentes ao Mandado de Segurança 22.164, no qual o Supremo Tribunal Federal consagrou a sustentabilidade como um princípio solidário da atual com as futuras gerações e possibilitou a visualização de um novo horizonte interpretativo ao direito, como se pode extrair da ementa do referido *decisum*

**“O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social.** Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o **princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela**

**nota de uma essencial inexauribilidade.**” (STF, MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995.) (*Grifo dos autores*)

Ainda, importante ressaltar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101, julgada igualmente pelo Supremo Tribunal Federal, eis que esta decisão ao analisar uma possível restrição de importação de pneus usados, considerou a proeminência dos princípios constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de evidenciar a relevância da sustentabilidade e da responsabilidade intergeracional, proibiu a importação de pneus para esse fim, como se pode extrair da ementa

“Constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados. Reciclagem de pneus usados: ausência de eliminação total dos seus efeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Afrontas aos princípios constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. (...) Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio, a partir de 20-6-2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, conseqüentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados. (...) **Princípios constitucionais (art. 225) do desenvolvimento sustentável e da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras.** Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. (...) Demonstração de que: os elementos que compõem os pneus, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. **Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado** (arts. 170, I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da CB). Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição.” (STF, ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-6-2009, Plenário, DJE de 4-6-2012.) (*Grifo dos autores*)

Assim, considerar a sustentabilidade como um novo valor, de atuação multidimensional faz com que novas interpretações sejam consideradas nas mais diversas áreas do Direito, e, conforme se pretende evidenciar no decorrer do presente artigo, principalmente no direito administrativo, pois como já dito, o Estado deve atuar como um propulsor para o desenvolvimento sustentável da sociedade, e para se conseguir essa efetiva atuação do Estado, necessário se faz uma nova interpretação do direito administrativo sob o prisma do desenvolvimento sustentável.

## **2. A INTEPRETAÇÃO JURÍDICA NO PENSAMENTO DE RONALD DWORKIN**

Na obra “O Império do Direito” Ronald Dworkin coloca em discussão a própria questão do direito, principalmente os tipos de divergências que os juízes e advogados têm no tomar decisões em determinada questão jurídica.

De plano, Dworkin explicita em sua obra que a intenção é “compreender de que tipo de divergência se trata, e então, criar e defender uma teoria particular sobre os fundamentos apropriados do direito” (DWORKIN, 2003, p.15). A tentativa de mudança teórica avança, na medida em que há divergência quanto a hipótese de que o direito já está estabelecido e para a solução dos problemas relacionados ao direito bastaria analisar cuidadosamente o texto legal ou o histórico da atividade jurídica.

Assim, possibilitando a interpretação construtiva, e colocando-a como um instrumento para estudo do direito como prática social, Dworkin propõe uma separação analítica em três etapas: a etapa “pré-interpretativa”, que trata do problema da identificação do direito; a etapa “interpretativa” a qual almeja um significado para o direito; e a etapa “pós interpretativa”, que busca o melhor ajuste de acordo com o que a prática requer” (DWORKIN, 2003, p. 81).

Isabel Lifante Vidal, referindo a primeira etapa interpretativa proposta por Dworkin, explicita que

La primera etapa señalada por Dworkin es la etapa “preinterpretativa”. En ella se trata de identificar las reglas y normas que proporcionan el contenido provisional de la práctica. Esta será, por tanto, una etapa predominantemente descriptiva; sin embargo Dworkin advierte que, pese al nombre elegido para esta etapa (“preinterpretativa”), en ella también es necesaria alguna forma de interpretación, aunque lo hace sin precisar cuál sería el tipo de interpretación que aquí operaría y como lo haría. (VIDAL, 1999, p. 397)

A mesma autora, delimitando a atuação interpretativa proposta na primeira etapa por Dworkin, elucida que

En el caso de las prácticas sociales estas dos tareas se corresponderían, respectivamente, con la determinación de caules son las reglas que conforman la práctica (sería algo así como su delimitación), por un lado, y la calificación de esa práctica como perteneciente a un determinado género (como el derecho o la cortesía). (VIDAL, 1999, p. 398)

Já na etapa interpretativa, o intérprete vai encontrar uma justificativa de valores e objetivos que deverão ser perseguidos pela prática, lembra Dworkin que essa justificativa não precisa ser total, ela deve ajustar-se o suficiente para fazer com que o intérprete possa perceber como quem interpreta a prática, a realidade (DWORKIN, 2003, p. 81).

Em relação a essa etapa interpretativa, Vidal explica que

En ella se pretende establecer una justificación general de los principales elementos que conforman la práctica identificada en la etapa anterior. Para realizar esta tarea es necesario determinar caules son los valores y objetivos que se considera que la práctica persigue. (VIDAL, 1999, p. 398)

Por fim, a última etapa interpretativa proposta por Dworkin faz relação ao significado pós-interpretação. Tem como objetivo final a adequação da fase anterior com o que a realidade necessita ou deseja. Assim, Vidal esclarece que

En ella el objetivo que se persigue consiste en "ajustar" la práctica al sentido descubierto en la etapa anterior, es decir, se trataría de determinar qué es lo que necesita en realidad la práctica para conseguir una máxima realización de los principios que se considera que la justifican. (VIDAL, 1999, p. 399)

Nesta terceira e última etapa, evidencia-se a interferência dos valores de convicção, pretendendo-se alcançar a melhor interpretação possível na prática. São os juízos morais que irão oferecer essa referida interpretação.

Lages detalha, condensando o modo de interpretação construtiva proposta por Dworkin da seguinte maneira:

Dworkin estabelece três etapas de interpretação, com a finalidade de tornar a interpretação construtiva instrumento apropriado ao estudo do direito enquanto prática social. Observe-se apenas que a perspectiva aqui é analítica, não havendo diferenciação em graus. Primeiro, de acordo com Dworkin, deve haver uma etapa pré-interpretativa, na qual são identificados as regras e os padrões que de considerem fornecer o conteúdo experimental da prática. Mesmo na etapa pré-interpretativa é necessário algum tipo de interpretação. Em segundo lugar, deve haver uma etapa interpretativa em que o intérprete se concentra numa justificativa geral para os principais elementos da prática identificada na pré-interpretativa. Isso vai consistir numa argumentação sobre a convivência ou não de buscar uma prática com essa forma geral, raciocinar no sentido de buscar formar um pensamento sistêmico sobre determinada matéria. A etapa pós-interpretativa ou reformuladora, a terceira e última etapa, consiste na etapa na qual o intérprete ajusta sua ideia daquilo que a prática "realmente" requer para melhor servir à justificativa que ele aceita na etapa interpretativa. (LAGES, 2001, p. 40)



Para Dworkin sempre haverá uma interpretação melhor e mais adequada ao caso. Nessa terceira etapa é que se estabelece a relação entre direito e moral. É nessa etapa que a interpretação do direito se alinha com o entendimento da moral, com as aspirações morais do intérprete.

Importante também o esclarecimento trazido por Souza Cruz, demonstrando que por meio dessa modalidade construtiva de interpretação, Dworkin supera o agulhão semântico pertencente ao positivismo, uma vez que Dworkin

Percebe haver elemento de mutação temporal no conceito interpretativo do direito, próprio do ciclo paradigmático. Em outras palavras, a comunidade jurídica não possui um conjunto uniforme de compreensões sobre as proposições jurídicas, mas ao contrário, tais compreensões se modificam à medida que a sociedade se modifica também. (SOUZA CRUZ, 2003, p.30)

Assim, nessa etapa evidencia-se a construção da interpretação de acordo com a melhor resposta esperada pelo intérprete, nesse entendimento Dworkin explica que

Sua finalidade é interpretar o ponto essencial e a estrutura da jurisdição, não uma parte ou seção específica desta última. Contudo, apesar de sua abstração, trata-se de interpretações construtivas: tentam apresentar o conjunto da jurisdição em sua melhor luz, para alcançar o equilíbrio entre a jurisdição tal como a encontram e a melhor justificativa dessa prática (DWORKIN, 2003, p. 112)

Nessa linha de entendimento, Dworkin entende, por exemplo, que o juiz, em uma decisão judicial, age interpretando todos os princípios morais e legais de uma comunidade, trazendo-os para o caso concreto, e, portanto, fazendo uma interpretação construtiva.

Guest, explicita que a “natureza da argumentação encontra-se na melhor interpretação moral das práticas sociais existentes” (2010, p. 07) caso seja seguida a linha interpretativa proposta por Dworkin. Para efetivar essa melhor interpretação, e seguindo nesse pensamento, o juiz (intérprete), dá à lei a melhor interpretação possível dentro do caso concreto, aliando-se a uma análise das decisões precedentes.

A ideia de integridade proposta por Dworkin pretende nortear as práticas jurídico-políticas da sociedade tanto no âmbito do Poder Legislativo como do Poder Judiciário; eis que

A integridade torna-se um ideal político quando exigimos o mesmo do Estado ou da comunidade considerados como agentes morais, quando insistimos em que o Estado aja segundo um conjunto único e coerente de princípios mesmo quando seus cidadãos estão divididos quanto à natureza exata dos princípios de justiça (DWORKIN, 2003, p. 202)

Continua ainda Dworkin

Temos dois princípios de integridade política: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido (DWORKIN, 2003, p. 213)

Essa prática, em síntese, tem a intenção de afirmar a necessidade de o direito assumir que as afirmações jurídicas são proposições interpretativas, dentro de um processo de desenvolvimento político.

O direito visto como integridade faz com que o juiz, tratando-se conforme dito de uma concepção interpretativa do direito, a identificar direitos e deveres tendo por base o pressuposto que foram elaboradas pela comunidade personificada, trabalhando o direito como um produto de uma interpretação abrangente e como causa do direito. (DWORKIN, 2007, 272).

Dworkin contribui, principalmente com a caracterização da terceira etapa interpretativa proposta por ele, com a possibilidade de se efetivarem novas proposições, as quais serão formuladas na busca do aperfeiçoamento social. Segundo esta teoria, interpretar o direito partindo da perspectiva da integridade requer, necessariamente, um profundo equilíbrio entre convicções políticas dos mais diversos tipos, salientando que, por vezes, a história política da comunidade poderá influenciar no juízo interpretativo (DWORKIN, 2007, p. 305). Essa interpretação possivelmente renovadora do direito é uma das maiores contribuições de Ronald Dworkin, e, portanto, é a partir desse ponto que se fundamenta a possibilidade de efetivação de uma nova mentalidade jurídica em relação à sustentabilidade.

### **3. A SUSTENTABILIDADE COMO CONCEITO INTERPRETATIVO: PROJEÇÕES HERMENÊUTICAS NO DIREITO ADMINISTRATIVO.**

Considerando o contributo de Ronald Dworkin, conforme referido, é crível dizer que a sustentabilidade pode ser vislumbrada como importante conceito interpretativo para o Direito Administrativo. Com efeito, não é possível tal modo de compreensão no campo da mera descrição fática, ou seja, no mesmo nível das críticas desenvolvidas pelo autor em relação ao positivismo; é preciso ultrapassar o paradigma do positivismo jurídico para melhor materializar a sustentabilidade, cujo estudo não se pode reduzir a um conjunto de regras *tout court* em matéria ambiental, pois como princípio jurídico incorpora no campo do Direito

Administrativo importante pauta deontológica para o desenvolvimento das atividades administrativas.

A sustentabilidade, de plano, não se constitui em mera diretriz submetida à discricionariedade, mas é um *standard* (DWORKIN, 1995, p. 72) que deve ser observado, não porque favoreça ou assegure uma situação econômica, política ou social e sim porque configura uma dimensão de moralidade, no âmbito da concepção de uma vida boa (bem viver) para os cidadãos. Neste sentido, destaca-se o trabalho pioneiro de Juarez Freitas:

O conceito de sustentabilidade, aqui adotado, é o de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da Sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador e ético no intuito de assegurar, no presente e no futuro, o direito fundamental ao bem-estar (FREITAS, 2012, p. 50).

Este aspecto é crucial, pois a sustentabilidade: (a) é princípio jurídico com força obrigatória para Administradores Públicos e Juízes, não sendo crível defender o entendimento da possibilidade discricionária de afastar sua aplicação nos casos concretos e (b) possui uma dimensão substancial, material, de indicar normativamente algo contido no seu sentido, construído intersubjetivamente no âmbito de uma dada comunidade política<sup>3</sup>. Trata-se de aplicação direta dos artigos 170, inciso VI e 225 da Constituição Federal, com a indicação constitucional determinando ao Estado e à Sociedade o dever de promover o bem-estar das gerações presentes, sem impedir a produção do bem-estar das gerações futuras.

No que tange ao primeiro aspecto, conforme examinado na primeira parte deste breve estudo, a sustentabilidade direciona-se para promover o desenvolvimento social, econômico, ético e jurídico, no intuito de garantir o bem-estar das gerações presentes e futuras. Portanto, não há juízo de discricionariedade. Não se pode aceitar o entendimento segundo o qual a vagueza ou ambiguidade do termo proporciona esta dimensão discricionária na sua aplicação. Aqui é crucial o entendimento de Ronald Dworkin quando refere que se trata de mera discricionariedade em sentido fraco a circunstância de um determinado agente público ter de aplicar uma norma que não pode ser aplicada mecanicamente, mas necessita de interpretação (Dworkin, 1995, p. 83). Logo, defender que há discricionariedade na aplicação da sustentabilidade, nesta mesma linha do autor, caracteriza uma tautologia. Sobre o tema

---

<sup>3</sup> Conforme Luis Prieto Sanchís, com a sua concepção de princípios, Dworkin destaca sua concepção das relações entre o Direito e a Moral. Os princípios, portanto, representariam não somente um expediente técnico destinado à colmatar lacunas do ordenamento ou a alicerçar a ficção da plenitude lógica, mas se constituem em elementos para desafiar o positivismo jurídico, referente aos aspectos como a insuficiência da regra de reconhecimento, a exclusão da discricionariedade judicial ou a necessária vinculação entre Direito e moral. (PRIETO SANCÍS, 1992, p. 32).

impõe-se referir o entendimento de Lenio Luiz Streck sobre o papel desempenhado pelos princípios jurídicos:

Por mais paradoxal que possa parecer, os princípios têm a finalidade de impedir “múltiplas respostas”. Portanto, os princípios “fecham” a interpretação e não a “abrem”, como sustentam, em especial os adeptos das teorias da argumentação, por entenderem que, tanto na distinção fraca como na distinção forte entre regras e princípios, existe um grau menor ou maior de subjetividade do intérprete.(STRECK, 2012, p.221).

Defender a sustentabilidade no processo das decisões jurídicas no Direito Administrativo, desta forma, é incompatível com as teses segundo a qual os princípios jurídicos ampliam a margem de liberdade. Quando, por exemplo, no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, está normatizado que a licitação também deve promover o desenvolvimento nacional sustentável, não significa a concessão de espaços arbitrários para que os agentes públicos decidam pela sua incidência ou não nos processos licitatórios, eis que não possuem autorização interpretativa para manipularem a sustentabilidade, mas antes devem compreendê-lo como determinante de uma deontologia que fixa limites para a decisão administrativa. Neste aspecto, Ronald Dworkin refere que argumentos a favor de princípios devem ser construídos de um modo diferente. Daí a importância de compreendê-los com o caráter interpretativo, na medida em que se deve recorrer para um amálgama de práticas e outros princípios, nos quais as implicações da história institucional – legislativa e judiciária – aparecem em conjunto com as diversas práticas partilhadas na comunidade (DWORKIN, 1995, p. 89). Laborar com a sustentabilidade, portanto, ultrapassa o modo de compreensão adotado pelas teses do positivismo jurídico e, antes, exige compreender o conteúdo, o propósito, no horizonte de sentido de um conjunto de práticas partilhadas intersubjetivamente pela comunidade.

No exemplo antes referido, não há como interpretar as regras da Lei nº 8.666/93, bem como exercer a competência administrativa para elaborar edital de licitação, sem desconsiderar as indicações de sustentabilidade contidas na Lei nº 12.187/2009, artigo 6º, inciso XII, como adotar medidas, inclusive no âmbito administrativo, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como estabelecer critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Sobre esta questão, destaca-se a compreensão de Juarez Freitas, ao também referir a importância da Lei de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010 no exercício das competências administrativas e que “não se trata de simples

Como já mencionado, e de forma específica no Direito Administrativo, Juarez Freitas examina algumas projeções da sustentabilidade:

Com efeito, para além das funções éticas, econômicas e sociais, os atos, contratos e procedimentos administrativos devem desempenhar, a contento, funções de equilíbrio ecológico, via indução de padrões sustentáveis de consumo e produção. Esse dever descende do imperativo constitucional de endereçar todas as condutas administrativas, sem exceção, para o desenvolvimento sustentável, único capaz de promover, em bloco, os direitos fundamentais. (FREITAS, 2013, p. 128).

Tal modo de aplicação, por certo, exige outra postura do intérprete para materializar com efetividade a sustentabilidade, seja um agente público ou juiz, pois não alcança o desiderato exigido a vetusta metodologia do positivismo fundado em premissas dedutivas, eis que o conceito interpretativo de sustentabilidade transborda o mundo fenomênico das regras, assim como não se pode cair do outro lado, no horizonte das decisões jurídicas arbitrárias. Ronald Dworkin tem razão quando alude a impossibilidade de uma fórmula qualquer para lidar com princípios e, no caso, com a sustentabilidade. A decisão jurídica que argumenta a favor de um princípio debate com um conjunto de padrões normativos – regras e princípios – que estão em mútua interação, sendo que estes padrões relacionam-se com a responsabilidade institucional, a interpretação das leis e a força persuasiva dos precedentes (DWORKIN, 1995, p. 95).

Outro exemplo que se pode citar é o caso do Mandado de Segurança nº 11.059 impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça por uma empresa interessada na participação de certame, o qual restringia ao estabelecer como requisito prévio para participação a permissão da empresa para operar em rede de arrasto de fundo. Nesse sentido, o Exmo. Ministro Relato João Otávio de Noronha ao indeferir a concessão de liminar, se manifesta citando parecer de lavra do Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, representante do Ministério Público Federal, nos termos que segue

A medida tem amparo jurídico, pois o direito de exploração econômica da pesca não é absoluto, de maneira que o Estado está autorizado a intervir, limitando o exercício da atividade pesqueira, adequando-o ao interesse público de conservação e equilíbrio do ambiente. Na qualidade de bem de uso comum do povo (art. 99, I doCC), o mar pode ter seu uso e exploração regulamentados, limitados, ou até mesmo, impedidos, conforme o caso, em nome da tutela do interesse público.

[...]

Assim sendo, não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada, eis que a disposição do edital possui adequada motivação, além de ter sua finalidade voltada ao interesse público de preservação da fauna marinha e da sustentabilidade da pesca.

---

predileção do administrador, porém de incontornável obrigação constitucional” (FREITAS, 2013, p. 131). Relativamente à obrigação de a Administração Pública adotar licitações sustentáveis, o autor defende de forma pioneira o entendimento segundo o qual os editais precisam concretizar a sustentabilidade (FREITAS, 2012, p. 230).

Logo, a exigência de permissão em vigor mostra-se razoável e não frustra o caráter competitivo do certame.” (STJ, MS 11.059)

Há, portanto, dois pontos significativos nesta observação de Dworkin, aplicável para o tema proposto deste estudo, a sustentabilidade lida com um aspecto diferenciado de construção normativa no tempo e possui um caráter multidimensional, como já aludido. Portanto, inclusive na linha dos trabalhos desenvolvidos pela hermenêutica jurídica, o sentido de sustentabilidade projeta-se no tempo e o tempo é condição de possibilidade da sua normatização, como refere Lenio Luiz Streck (STRECK, 2004).

Partindo-se do pressuposto de que decisões sustentáveis pretendem fazer do Direito Administrativo o melhor possível, este desiderato surge a partir do próprio ideal de integridade, e desenvolvido por Ronald Dworkin em textos reunidos na obra *O Império do Direito*. É crível dizer que a sustentabilidade proporciona a melhor justificativa, no horizonte de sentido do Estado Democrático de Direito, das práticas jurídicas (DWORKIN, 2003, p. 187).<sup>5</sup> Também exige uma comunidade política comprometida com um esquema de princípios erigidos na própria prática desta comunidade, direcionados para materializar uma vida boa para os cidadãos, desta e das próximas gerações. Aqui há outra questão fundamental no pensamento deste autor: não há um sentido de sustentabilidade pronto e acabado, flutuando no ar, a espera para ser acoplado nos casos, mas é fruto do cotidiano da própria comunidade orientada por uma unidade de princípios constitucionais, o que exige grande responsabilidade hermenêutica dos operadores e agentes públicos.

O desenvolvimento desta atividade, a partir da obra do autor acima citado, desenvolve-se no âmbito da ideia da *chain of law* (Dworkin, 2000, p. 217), pois a prática da sustentabilidade também é um exercício de interpretação, não apenas quando ocorre a interpretação de um texto normativo, mas no seu cotidiano de construção de sentido, isto é, há a realização de um determinado propósito. As práticas da comunidade política, como por exemplo, todo o processo de constitucionalização da sustentabilidade prevista nos artigos 170, inciso VI e 225 da Constituição Federal, foi erigido com um objetivo específico. No campo do Direito Administrativo direcionou-se para uma mudança de paradigma, influenciando o conceito mesmo deste ramo do Direito:

Em função dela, necessário reformular com acréscimos, a conceituação do Direito Administrativo como *rede de princípios e regras, disciplinadoras das*

---

<sup>5</sup> No entendimento de Dworkin, a integridade seria fundamentada por dois princípios e que já foram referidos aqui – princípio da integridade na legislação e princípio de integridade na *adjudication*, isto é, no âmbito da decisão dos responsáveis pela aplicação do Direito. A sustentabilidade, a partir deste ideal de um governo orientar-se por princípios coerentes, deve sustentar as práticas legislativas e a própria aplicação do Direito Administrativo.

*relações jurídicas internas e externas da Administração Pública ou de quem delegadamente cumpra o seu papel, de modo a respeitar o direito fundamental à boa administração e a induzir o desenvolvimento sustentável.* (FREITAS, 2013, p. 133).

Com efeito, no âmbito das decisões judiciais, o juiz deve adotar postura similar à do crítico literário. Ao decidir determinado caso de Direito Administrativo, contribui para aumentar a tradição que interpreta, sendo sua decisão como mais um capítulo desta prática, desta história e que já está em andamento, devendo considerar aquilo que já foi anteriormente escrito, com a finalidade de não descaracterizar a obra, por meio de uma postura de unidade e coerência com o todo (DWORKIN, 2003, p. 273).<sup>6</sup> Relativamente à sustentabilidade, a decisão sobre o âmbito de sua materialização, portanto, relaciona-se, dentre outras questões, com a tarefa hercúlea de compreender o conjunto de outras decisões, judiciais e administrativas, e que muito embora não sejam iguais ao caso a ser decidido, versam sobre problemas similares, sendo que esta decisão deve inserir-se nesta rede como fazendo parte desta história em desenvolvimento da melhor forma possível. Este é um aspecto interessante, pois decisões sobre sustentabilidade repita-se, neste sentido não são discricionárias, na linha do entendimento de Juarez Freitas, e direcionam-se para desenvolver a história da sustentabilidade da melhor maneira possível.

Como conceito interpretativo, a sustentabilidade não é um conceito neutro, mas possui um apelo valorativo, envolve um propósito a ser realizado e compartilhado pela comunidade política. Considerando o entendimento de Ronald Dworkin, especialmente em *A Justiça de Toga*, os conceitos interpretativos exigem que as pessoas compartilhem uma prática. Não há dúvida que o atual estágio da sociedade brasileira contemporânea, a sustentabilidade é uma prática compartilhada, inclusive institucionalizada na Constituição Federal. Mas, como refere o autor, partilhar esta prática não significa que não ocorram divergências quanto à sua aplicação e daí surge a importância de construir uma concepção de sustentabilidade capaz de lidar com estas divergências interpretativas. No entendimento de Ronald Dworkin:

Em minha opinião, o conceito doutrinário de direito funciona como um conceito interpretativo, pelo menos em comunidades políticas complexas.

---

<sup>6</sup> A *chain novel* contribui para ilustrar a *chain of law*. Em tal projeto, um grupo de escritores é responsável por escrever um romance em série, sendo que cada um deles é responsável por escrever um capítulo novo. O outro escritor receberia este capítulo já escrito e continua o romance, para o próximo e, assim, sucessivamente. Para Dworkin cada escritor tem o dever de escrever o seu capítulo para construir a novela da melhor maneira possível, sendo que a complexidade da tarefa demonstra, exatamente, a dificuldade de decidir por meio do direito como integridade.

Compartilhamos esse conceito como atores em práticas políticas complexas que exigem que interpretemos essas práticas a fim de decidir sobre a melhor maneira de dar-lhes continuidade, e utilizamos o conceito doutrinário de direito para apresentar nossas conclusões. Para elaborar o conceito atribuímos valor e propósito à prática e formulamos concepções sobre as condições de veracidade das afirmações particulares que as pessoas fazem no contexto da prática, à luz dos propósitos e valores que especificamos. (DWORKIN, 2010, p. 19).

Com efeito, a sustentabilidade, como conceito interpretativo exige uma dupla responsabilidade, no processo de construção do sentido e do conteúdo mesmo partilhado no interior da comunidade política, marcado pelo diálogo, a fim de determinar a melhor forma de lhe dar continuidade. Segundo Ronaldo Porto Macedo Júnior, uma concepção adequada do conceito interpretativo do Direito deve exatamente ser capaz de autocompreender-se como interpretativo, bem como que há um propósito como elemento distintivo (MACEDO JÚNIOR, 2013, p. 261). Portanto, existe uma dimensão de moralidade substantiva capaz de orientar as decisões jurídicas e que deve ser buscada nos chamados *conceitos aspiracionais* do Direito. Refletindo sobre estes conceitos é possível determinar, por exemplo, quais princípios fornecem a melhor concepção de Direito, isto é, justificam um conceito, capaz de inserí-lo na rede de indicações e virtudes institucionalizadas de uma vida boa (MACEDO JÚNIOR, 2013, p. 261-262).

Aqui há uma relação intrínseca entre sustentabilidade e os *conceitos aspiracionais* defendidos por Ronald Dworkin, na medida em que a sustentabilidade é um conceito controverso, e desejável para a comunidade política como ideal a ser alcançado no âmbito de um Estado Democrático de Direito, sendo que não se pode compreender a sustentabilidade como conceito isolado, mas somente a partir das interconexões e referências recíprocas, formando uma rede (MACEDO JÚNIOR, 2013, p. 261), com o propósito de obter a melhor leitura do Direito Administrativo integrado à concepção de boa Administração Pública, como explicita Juarez Freitas: “Quer dizer, almeja-se descrever e prescrever a administração pública simultaneamente redesenhada sob o influxo do direito fundamental à boa administração pública e do princípio constitucional da sustentabilidade.” (FREITAS, 2012, p. 234).

A sustentabilidade, desta forma, está integrada a uma concepção de boa Administração Pública como referido, pois em última análise, direciona-se para impor ao Estado o dever de preocupar-se com os cidadãos de forma intertemporal (FREITAS, 2012) em aspectos sobre dignidade, respeito, igualdade, liberdade e bem estar. Trata-se de uma dupla dimensão, na esteira da diferenciação realizada por Ronald Dworkin entre moral e ética, quer dizer, com a sustentabilidade institucionaliza-se um padrão normativo de como a Administração Pública deve tratar os cidadãos, de como cada cidadão deve tratar os outros e



de como cada cidadão deve viver (DWORKIN, 2012, p. 201). Aqui é importante destacar que garantir uma boa Administração Pública não significa desenvolver um processo de gestão fundado em critérios de eficiência exclusivamente, com a obtenção dos melhores resultados econômicos e menor dispêndio de meios. A interconexão entre boa administração Pública e sustentabilidade é capaz de sugerir que no bojo de uma boa administração deve existir a preocupação de bem administrar, no sentido do exercício das competências administrativas para uma boa administração condicionada por indicações de sustentabilidade. No bem administrar, portanto, há um caráter deontológico de exercício das prerrogativas públicas, isto é, a dimensão de moralidade é essencial (DWORKIN, 2012, p. 210), sendo que a sustentabilidade é um conceito interpretativo capaz de aglutinar estas dimensões da gestão pública.

Portanto, bem administrar (boa administração Pública com sustentabilidade) caminha para um conjunto interpretativo de conexões e que de forma pioneira na Brasil tem sido construído pelo trabalho de Juarez Freitas, ao indicar a necessidade de (a) adotar relações administrativas marcadas pelo caráter de racionalidade imparcial, eficiente e eficaz, (b) decisões fundamentadas e com a necessária processualização, (c) sindicabilidade aprofundada das condutas dos agentes estatais, (d) resolução administrativa dos conflitos, (e) fim do burocratismo paralisante, (e) prevenção e precaução no exercício das competências administrativas e (f) defesa da constitucionalidade de ofício e regulação do Estado sustentável (FREITAS, 2012, p. 235-243).

Não se pode perder de vista, na linha do entendimento de Dworkin, que todas estas virtudes de bem Administrar, fazem parte do conceito interpretativo de sustentabilidade, e tais virtudes formam uma rede mutuamente sustentadora de outras virtudes institucionalizadas e importantes para o Direito Administrativo. Quando este autor debate as complexas questões da interpretação conceitual, refere o trabalho de Platão e Aristóteles na construção de suas teorias das virtudes e dos vícios:

Os seus argumentos eram ativamente holísticos. Ofereciam um argumento interpretativo elaborado que se desenvolvia em dois níveis significativamente diferentes. Em primeiro lugar, analisavam cada virtude e vício construindo concepções de cada um baseadas e reforçadas com as concepções que apreciavam nos outros. Mostravam que essas virtudes formavam uma rede mutuamente sustentadora de valores morais. Depois, num segundo nível, encontravam interligações entre essa rede de conceitos morais e a ética. Diziam que suas concepções dos valores morais eram corretas porque uma vida que exhibe esses valores, compreendidos por meio dessas concepções, providencia com mais probabilidade um bem-estar, a *'eudaimonia'*, que os tradutores modernos vertem, normalmente, para felicidade, mas que podemos chamar melhor 'uma vida boa' – a vida que as pessoas, nos seus melhores interesses, devem tentar viver. (DWORKIN, 2012, P. 192).

De certo modo, a sustentabilidade aproxima-se como conceito interpretativo destes problemas debatidos, pois o melhor modo de compreender a sustentabilidade é exatamente mergulhar na rede de princípios outros que o sustentam e com eles completa este olhar holístico sobre a gestão pública em um Estado Democrático de Direito. Neste aspecto, destaca Dworkin que o argumento interpretativo é multidimensional (DWORKIN, 2012, p. 193). É relevante destacar que o caráter multidimensional significa a existência de uma relação de mútua sustentação entre os diversos princípios, uma relação de construção de virtudes em rede e não de forma hierarquizada. Destarte, a construção de uma concepção de sustentabilidade passa pela indicação de que o modo correto de gerir a coisa pública, sob a perspectiva da sustentabilidade, é correta em virtude de ser capaz de sustentar uma concepção de boa administração, uma espécie de *eudaimonia* administrativa.

No entanto, para o projeto hermenêutico da sustentabilidade materializar-se com efetividade no Direito Administrativo exige aquilo que Dworkin denominou de responsabilidade moral, mas que aqui pode ser tratada como espécie de responsabilidade hermenêutica, na qual urge desenvolver uma epistemologia sobre questões de sustentabilidade, quer dizer, uma teoria substantiva e integrada de sustentabilidade (DWORKIN, 2012, p. 108). Conforme até aqui exposto, a concepção de sustentabilidade relaciona-se com um conjunto integrado de outros princípios e indicações normativas para que os cidadãos, de forma intertemporal, possam viver bem, assim como as futuras gerações, sendo que uma decisão jurídica sustentável deve demonstrar que agiu responsavelmente conforme esta rede integrada. O processo de licenciamento de um grande empreendimento industrial, com diversas consequências para o meio ambiente, não se relaciona simplesmente com a escolha entre sustentabilidade e liberdade econômica ao empreendimento. O Direito Administrativo marcado pela sustentabilidade não convive com subjetivismos e decisões por sorteio, de modo que nesta espécie de decisão, assim como outras, deve haver justificação.

Concorda-se com Dworkin, portanto, quando menciona o seguinte:

Ou seja, a interpretação une os valores. Somos moralmente responsáveis, se as nossas várias interpretações concretas constituírem uma integridade geral, de modo a que cada uma suporte a outra numa rede de valores que é autenticamente por nós abraçada. (DWORKIN, 2012, p. 109)

Decidir de modo sustentável, aliás na linha do que entende Juarez Freitas (FREITAS, 2012, p.244 e ss.) é decidir sobre os assuntos da Administração Pública de modo que a decisão seja capaz de integrar-se na rede de padrões de sustentabilidade realizando-os de

forma integral, pois como já mencionado o ponto sensível do processo de interpretação é a integridade e coerência. A sustentabilidade, neste horizonte de compreensão, é capaz de unir os demais princípios, reforçando o propósito de boa Administração. Para Juarez Freitas a sustentabilidade determina mudanças paradigmáticas na hermenêutica, como:

A atitude axiológica pluralista e não dogmática, segundo a qual o *apriorismo excludente precisa ser abandonado*, dado que as primazias jurídicas funcionam só à primeira vista. Assim, tomar um princípio constitucional em detrimento desmesurado dos demais ou adotar qualquer unilateralismo pernicioso é corromper a motivação/argumentação administrativista.

(...)

A atitude de coerência, segundo a qual deve-se intentar, em dado contexto, a *harmonização entre as demandas existentes e os textos normativos*, numa interpretação/aplicação das regras administrativistas que respeite o círculo hermenêutico. (...). (FREITAS, 2012, p. 246 e 247).

Desta forma, são inúmeros os reflexos hermenêuticos da sustentabilidade, sendo que aqui tão-somente se debateu algumas questões, inclusive discutidas por autores preocupados em construir um processo de gestão pública constitucionalizado. Isto repercute em termos de objetivos a serem materializados na sociedade contemporânea, e a sustentabilidade, com certeza, ocupa papel central, descartando-se teses sobre os conflitos insuperáveis entre sustentabilidade e outros princípios da ordem constitucional, pois não há conflito com a sustentabilidade. Tal conclusão exige compreender que o caráter interpretativo da sustentabilidade está em reafirmar o caráter da integralidade dos demais princípios para construir uma boa administração pública.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há como divergir da necessidade de mudança de paradigmas em nossa sociedade. A efetivação do conceito do desenvolvimento sustentável é evidente e fundamental com a finalidade de preservar a própria sociedade, eis que este conceito relaciona fraternalmente a presente com as futuras gerações. Dessa forma, o Poder Público tem a função primordial de incentivar essa alteração, possibilitando e motivando a sociedade.

Para tanto, a proposta do presente artigo foi auxiliar na construção dessa atuação estatal diante dos conceitos da sustentabilidade, possibilitando a efetivação do desenvolvimento sustentável. O Direito Administrativo, conforme explicitado no texto, deve ser reinterpretado. A contribuição de Dworkin quanto a possibilidade de existir diversas interpretações possíveis ao direito e este poder se adequar a melhor interpretação baseada nos

princípios constitucionais evidencia a possibilidade de atuação do ente estatal como propulsor do desenvolvimento sustentável.

É necessária uma revisão de conceitos. É fundamental se pensar a sustentabilidade como um conceito estruturante do direito brasileiro, com desdobramento nas mais variadas dimensões da sociedade, não unicamente na dimensão ambiental, sendo esse o objetivo final que se pretendeu demonstrar no presente trabalho, ainda que de forma não exaustiva.

Nessa linha de pensamento Juarez Freitas colabora evidenciando, como já dito, com a teoria da multidimensionalidade do conceito da sustentabilidade. Esse pensamento corrobora o entendimento proposto por Dworkin quanto às possibilidades de interpretação, eis que um único conceito possui várias possibilidades de aplicação nas mais variadas áreas do conhecimento.

Por fim, há que se evidenciar que a concepção hermenêutica da sustentabilidade deve se relacionar com um conjunto integrado de outros princípios e indicações normativas, com o escopo de que os cidadãos possam perceber o desenvolvimento sustentável, de forma intertemporal. Nessa linha de pensamento, há que se afastar do direito administrativo, como já dito, as decisões por sorteio e os subjetivismos, e enfatizar que, conforme muito bem explicitado por Dworkin em sua teoria, pois todas as decisões devem ser rigorosamente justificadas.

## BIBLIOGRAFIA

- CANOTILHO, J.J.G.. **O Princípio da Sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos. 2010. Vol. VIII.
- DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- DWORKIN, Ronald. **Los Derechos en Serio**. 2ªreimp. Barcelona: Editorial S.A., 1995.
- DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- DWORKIN, Ronald. **Justiça para Ouriços**. Coimbra: Almedina, 2012.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 2012.
- FREITAS, Juarez. **O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais**. 5ªed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- LAGES, Cíntia Garabini. **A proposta de Ronald Dworkin em “O Império do Direito”**. Revista da Faculdade Mineira de Direito. Belo Horizonte: PUC Minas. V. 4. N. 7. 2001
- MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Do Xadrez à Cortesia: Dworkin e a Teoria do Direito Contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- NAÇÕES UNIDAS. **Comissão Brundtland - O Nosso Futuro Comum**. Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. ONU, 1987. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.html>
- SANCHIS, Luis Prieto. **Sobre Princípios y Normas: problemas del razonamiento jurídico**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.
- SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de. **O Supremo Tribunal Federal Revisitado: o ano judiciário de 2002**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Mandado de Segurança 22.164**, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº101**, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-6-2009, Plenário, DJE de 4-6-2012. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)
- STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 5ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- VEIGA, J.E. da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. São Paulo: SENAC: 2010.
- VIDAL, Isabel Lifante. **La interpretación jurídica em la teoría del derecho contemporânea**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1999.